



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000088188

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000008-68.2025.8.26.0491, da Comarca de Rancharia, em que é apelante RONALDO DE OLIVEIRA E SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO DAYCOVAL S/A e SEGUE ASSESSORIA FINANCEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2026.

FÁBIO PODESTÁ
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1000008-68.2025.8.26.0491
APELANTE: RONALDO DE OLIVEIRA E SILVA
APELADOS: BANCO DAYCOVAL S/A E SEGUE ASSESSORIA FINANCEIRA
COMARCA: RANCHARIA
VOTO Nº 43447

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DEVOLUÇÃO DOBRADA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Preliminares em contrarrazões de ilegitimidade passiva, inobservância ao princípio da dialeticidade e nulidade de intimação. Rejeição. Pertinência subjetiva entre o sujeito e a pretensão deduzida em juízo. Apelação que impugna os fundamentos da r. sentença. Republicação da r. sentença e espontâneo oferecimento de contrarrazões. Mérito recursal. Golpe do falso funcionário. Autor que acreditou estar cancelando contrato de empréstimo consignado e realizando outro novo em seu lugar, este sem incidência de seguro prestamista. Transferência de valores a fim de quitação do contrato primitivo. Falso atendente que conseguiu fraudar a segurança da instituição financeira e da intermediadora, conferindo credibilidade à conversa. Informações cadastrais e contratuais do autor que saíram indevidamente da disponibilidade das rés, servindo de base para a prática ilícita. Vício do serviço configurado. Art. 14 do CDC. Fortuito interno, inerente à atividade explorada. Tema Repetitivo 466 do C. STJ. Reconhecimento da inexistência dos débitos oriundos da contratação, observada a compensação com o valor efetivamente recebido a título de empréstimo. Restituição de valores de forma dobrada. Entendimento firmado nos Embargos de Divergência n. 1.413.542/RS, do C. STJ. Dano moral decorrente do vazamento de dados, que deu origem ao ardil empregado em prejuízo do autor, bem como dos descontos de benefício previdenciário. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de apelação interposta por **RONALDO DE OLIVEIRA E SILVA** contra a r. sentença prolatada às fls. 425/430, cujo relatório é adotado, que julgou improcedente o pedido formulado em face de **BANCO DAYCOVAL S.A. E SEGUE ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA**, atribuindo ao autor o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% (dez por cento) do valor da

causa, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese: **(a)** responsabilidade das instituições financeiras (fls. 436/438); **(b)** descaracterização de fortuito externo (fls. 438/441); **(c)** ocorrência de dano moral (fls. 442/443); **(d)** requer a declaração de inexistência dos débitos oriundo da contratação nº 50-019549513/24, com a anulação do negócio jurídico e devolução dos valores indevidamente descontados, aplicando-se a repetição em dobro do indébito (fl. 444, item “c”); subsidiariamente, pleiteia a declaração da inexistência do débito, com integral quitação do negócio jurídico resultante da contratação nº 50-019549513/24, mediante restituição dos valores pagos a maior, com repetição em dobro do indébito (fl. 444, item “d”); **(e)** condenação das apeladas a título de danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (fl. 444, item “e”).

Recurso tempestivo (fl. 432) e isento de preparo.

Contrarrazões apresentadas por BANCO DAYCOVAL S/A às fls. 448/481, com preliminares de ilegitimidade passiva (fls. 451/454) e de inobservância ao princípio da dialeticidade (fls. 454/455).

A corré SEGUE ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA apresentou contrarrazões às fls. 491/510, alegando, preliminarmente, nulidade de intimação (fls. 495/498).

É o relatório.

O recurso comporta provimento, conforme passa-se a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

expor.

De início, improcede a preliminar de ilegitimidade passiva do corréu BANCO DAYCOVAL S/A.

Para se aferir a legitimidade *ad causam*, deve-se analisar a existência de uma relação jurídica de pertinência subjetiva entre o sujeito e a pretensão deduzida em juízo, à luz da teoria da asserção, que se satisfaz com a análise em abstrato da pretensão ajuizada.

Assim, plenamente possível o réu figurar no polo passivo da presente demanda, porquanto o autor afirma que o banco requerido é o causador do dano, considerando o vício no serviço.

Também não prospera a preliminar de inobservância à dialeticidade recursal, eis que as razões de apelação impugnam os fundamentos da r. sentença.

Ao seu turno, reconhece-se a tempestividade das contrarrazões apresentadas pela corré SEGUE ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA, visto que o teor da r. sentença não foi originalmente publicado ao procurador da parte (certidão de fl. 483). Não obstante, houve espontâneo oferecimento de contraminuta ao recurso de apelação interposto pelo autor, inexistindo prejuízo à ré.

Improcedentes as preliminares, passa-se ao exame do mérito recursal.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c

devolução dobrada e indenização por danos morais, na qual o autor alega que realizou contrato de empréstimo consignado junto à segunda ré por meio do aplicativo de mensagens *WhatsApp*, pelo número (11)98018-1813, contrato registrado sob nº 50-019549513/24, no valor de R\$30.540,96, a ser pago em 84 parcelas de R\$ 711,56 (fl. 2, quinto parágrafo).

No ato da contratação, o atendente informou ao autor para desconsiderar eventual futura alegação de que precisaria devolver o dinheiro em razão de seguro, não devendo transferir valores (fls. 2/3, último e primeiro parágrafos, respectivamente).

No dia seguinte à contratação, passou a receber mensagens pelo *WhatsApp*, oriundas do número (11)3042-4917, de pessoa que se apresentou como Tatiane Fernandes, suposta gerente da primeira Ré (fl. 3, segundo parágrafo), a qual informou o autor sobre o seguro, ressaltando que a contratação não era obrigatória (fl. 3, terceiro parágrafo).

Na oportunidade, foi informado ao autor que além da parcela mensal do empréstimo consignado, ele teria que pagar o correspondente a R\$ 9.441,60 pelo suposto seguro (fl. 3, quarto parágrafo), mas, ao questionar sobre a contratação de nova dívida, com a contratação do seguro (fl. 3, quinto parágrafo), o atendente ligou para o autor, para convencê-lo a rescindir o contrato formalizado anteriormente e formalizar um novo sem o seguro, considerando que diminuiria o valor da dívida (fl. 3, penúltimo parágrafo).

Nesse contexto, o golpista enviou um *link* de pagamento

para o autor devolver parte do valor, tendo em vista que já havia usufruído de um montante, sendo que o requerente procedeu à devolução do valor de R\$ 26.869,13, para cancelamento do contrato e posterior formalização de um novo (fl. 3, último parágrafo).

Ocorre que, após a devolução dos valores, o responsável pela suposta rescisão do contrato sumiu, passando a ignorar as mensagens da parte autora e não lhe atender, momento em que o autor percebeu que havia caído em um golpe (fl. 4, segundo parágrafo).

Requeru a declaração de inexistência dos débitos oriundo da contratação sob nº 50-019549513/24, com a consequente anulação do negócio jurídico e devolução dos valores indevidamente descontados, aplicando-se a repetição em dobro do indébito, além de juros e correção monetária. Subsidiariamente, pleiteou a declaração de inexistência do débito, reconhecendo a integral quitação do negócio jurídico resultante da contratação sob nº 50-019549513/24, nos termos do art. 309, do CC, determinando a restituição dos valores pagos a maior, mediante repetição em dobro do indébito, além de juros e correção monetária, além de reparação por danos morais (fl. 14, itens “e”, “f”, “g”).

Expostos tais fatos, inequívoco que o caso em análise se submete às normas do Código de Defesa do Consumidor, porquanto as partes se adequam aos conceitos de destinatário final (CDC, art. 2º) e fornecedor (CDC, art. 3º, § 2º e Súmula 297 do C. STJ).

Com efeito, nos termos do que estabelece o artigo 14 do

CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos.

Na hipótese, a relevante quantia movimentada (R\$ 26.869,13 – fl. 55), a lavratura do Boletim de Ocorrência (fls. 62/63), bem como o teor e estrutura das mensagens recebidas via *Whatsapp* (fls. 45/54) – nas quais há indicação dos dados da contratação originariamente celebrada pelo autor, com menção precisa e adequada de valores, banco de destino, data de início de desconto, além de enquetes para respostas – demonstram, de forma inequívoca, a boa-fé do autor e a fraude da qual foi vítima, conferindo verossimilhança aos fatos narrados na petição inicial.

Pelo contexto dos fatos, mostrou-se incontroversa a indevida posse dos dados pessoais e contratuais do apelante, já que terceiro de má-fé entrou em contato com o autor e conseguiu burlar a segurança da instituição financeira e da intermediadora, passando-se por suposta funcionária do banco réu.

Ressalta-se que a atuação por terceiros não afasta a responsabilidade das rés, haja vista se tratar de fortuito interno, fato que guarda direta relação com a atividade explorada, visto terem permitido, mesmo que de forma culposa, que as informações cadastrais e contratuais do apelante saíssem indevidamente de sua disponibilidade, servindo de base para o ardid.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em caso correlato, esta C. Câmara já decidiu:

*APELAÇÃO. Ação declaratória cumulada com pedido de reparação de danos morais e materiais. Sentença de procedência. **"Golpe do funcionário falso". Contratação de empréstimos, com transferência do numerário recebido a contas indicadas pelo golpista. Autora efetuou o procedimento solicitado por suposto preposto da casa bancária. Dados pessoais e bancários sigilosos em posse de terceiro. Induzimento em inevitável erro. Falha no dever de segurança inerente à prestação de serviços bancários. Responsabilidade objetiva. Súmula 479/STJ. Aplicação do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.** Redução de verba de natureza salarial. Danos morais caracterizados. Precedentes. Verba indenizatória bem fixada. Sentença mantida. Honorários recursais. Art. 85, §11, CPC. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1015045-45.2023.8.26.0576; Relator Des. Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024).*

Nesse cenário, inclusive, que exsurge a responsabilidade solidária da instituição financeira e da intermediadora, haja vista que concorreram para a dinâmica do golpe narrado na inicial, integrando a cadeia de fornecimento do serviço, nos termos do art. 7º, parágrafo único, e art. 14, ambos do CDC.

Assim, as rés respondem solidária e objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno, relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros, no âmbito de operações bancárias (Tema Repetitivo 466, firmado pelo C. STJ).

Portanto, de rigor a declaração de inexistência dos débitos oriundos da contratação sob nº 50-019549513/24, bem como, a condenação dos réus à devolução dos valores descontados do benefício previdenciário do requerente, devendo-se observar a compensação com o valor efetivamente

recebido a título de empréstimo (R\$ 30.540,96 - fl. 202), excluída a quantia transferida pelo autor (R\$ 26.869,13 – fl. 55), eis que decorrente do Princípio da Vedação ao Enriquecimento Sem Causa, o que deverá ser apurado em liquidação/cumprimento de sentença.

No que se refere à restituição dos valores na forma dobrada, tem-se que os descontos se iniciaram em 09/2024 (fl. 58), sendo plenamente aplicável ao caso a orientação contida nos Embargos de Divergência n. 1.413.542/RS, do C. Superior Tribunal de Justiça (tendo sido disponibilizado o v. acórdão no DJe em 30.03.2021), que afastou a necessidade de comprovação de má-fé.

Nesse sentido:

*TESE FINAL 28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS 29. Impõe-se **MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado** - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - **se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão.** RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 30. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido fixou como requisito a má-fé, para fins do parágrafo único do art. 42 do CDC, em indébito decorrente de contrato de prestação de serviço público de telefonia, o que está dissonante da compreensão aqui fixada.” (EREsp 1413542/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, **DJe 30/03/2021**).*

Portanto, os valores descontados do benefício previdenciário do autor comportam restituição em dobro, devendo ser

corrigidos pelo IPCA, desde o desembolso, até a citação, quando, então, incidirá unicamente a Taxa Selic, nos termos da nova redação do artigo 406, § 1º do Código Civil.

Por sua vez, o abalo extrapatrimonial exsurge *in re ipsa*, já que os fatos extrapolaram consideravelmente a esfera do mero aborrecimento, porquanto o requerente teve seus dados indevidamente vazados, o que lhe acarretou inequívoco prejuízo ao ser vítima de golpe de engenharia social, sofrendo ainda descontos em seu benefício previdenciário.

Relativamente ao *quantum* devido, a indenização deve ser fixada de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observadas a finalidade compensatória e a extensão do dano experimentado.

Vislumbrando as peculiaridades do caso em análise e, considerando os critérios de fixação da indenização, tais como a condição socioeconômica das partes, grau de culpa e a repercussão da lesão, fixa-se o *quantum* indenizatório em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), montante inábil a representar enriquecimento sem causa ao apelante e em consonância à extensão do dano.

Por se tratar de responsabilidade contratual, mencionado valor deverá ser atualizado pela Taxa Selic, deduzida a correção monetária, nos termos do artigo 406 parágrafo 1º do Código Civil, a partir da citação (art. 405 do CC), devendo, a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do C. STJ), incidir a integral atualização pela Taxa Selic.

procedência dos pedidos, para: **(a)** declarar a inexistência dos débitos oriundos da contratação sob nº 50-019549513/24, condenando-se as rés à devolução dos valores descontados do benefício previdenciário do requerente, mediante compensação com o valor efetivamente recebido a título de empréstimo, excluída a quantia transferida pelo autor; **(b)** condenar as rés a restituir os valores descontados do benefício previdenciário do autor, na forma dobrada, observada a compensação; **(c)** condenar as rés ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Alterado o resultado do julgamento, deverão os réus arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FÁBIO PODESTÁ

Relator